

RT INFORMA



Publicado novo texto da NR 33 – Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

Publicada [Portaria MTP Nº 1.690](#), de 15 de junho de 2022 (DOU 24/06/2022, Edição 118, Seção 1, Página 94), com o novo texto da **Norma Regulamentadora nº 33 – Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33)**. O texto foi harmonizado com as NRs gerais, atualizado e revisado na íntegra.

A NR 33 tem por objetivo estabelecer os requisitos para a caracterização dos espaços confinados, os critérios para o gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e as medidas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com estes espaços.

A norma entra em vigor em **03 de outubro de 2022**, com exceção do item 33.5.13.3.1 que tem prazo de 5 anos para entrar em vigor.

A seguir, os destaques e alterações no texto.

Campo de aplicação

Uma importante mudança apresentada no novo texto foi quanto à definição de espaço confinado para a aplicação dos requisitos da norma. Assim, de acordo com a NR 33, espaço confinado é qualquer área ou ambiente que atenda **simultaneamente** os seguintes requisitos:

- não ser projetado para ocupação humana contínua;
- possuir meios limitados de entrada e saída; **e**
- em que exista ou possa existir **atmosfera perigosa**.

São consideradas **atmosferas perigosas**:

- deficiência ou enriquecimento de oxigênio;
- presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou
- seja caracterizada como uma atmosfera explosiva.

Engolfamento: envolvimento e captura de uma pessoa por material particulado sólido capaz de causar a inconsciência ou morte.

Além disso, a norma esclareceu que os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para **engolfar ou afogar** o trabalhador também são caracterizados como espaços confinados.

Responsabilidades

O novo texto reorganizou e revisou as responsabilidades e competências das partes envolvidas (organização, responsável técnico, supervisor de entrada, vigia, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento) para o atendimento aos itens da Norma.

Organização

É responsabilidade da organização em relação a NR 33: **(i)** indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da norma; **(ii)** assegurar os meios e os recursos ao responsável técnico para cumprimento da norma; **(iii)** assegurar que sejam contempladas no gerenciamento de risco ocupacionais as medidas de prevenção para garantir segurança e saúde aos trabalhadores que interajam com espaços confinados; **(iv)** sinalizar e bloquear os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas; **(v)** providenciar a capacitação prevista para os supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência; **(vi)** fornecer as informações sobre os riscos e medidas de prevenção, previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - PGR, aos trabalhadores que interagem com espaços confinados; **(vii)** garantir os equipamentos necessários para o controle de riscos previstos no PGR; **(viii)** assegurar a disponibilidade dos serviços de emergência e salvamento, e de simulados, quando realizados serviços em espaços confinados; **(ix)** supervisionar as atividades em espaços confinados realizadas por contratadas, de acordo com o previsto na NR 01.

Responsável técnico

Compete ao **responsável técnico** designado pela organização: **(i)** identificar e elaborar o cadastro de espaços confinados; **(ii)** adaptar a Permissão de Entrada e Trabalho – PET contemplando as peculiaridades dos espaços confinados da organização; **(iii)** elaborar os procedimentos de segurança relacionados aos espaços confinados; **(iv)** indicar os equipamentos para o trabalho em espaços confinados; **(v)** elaborar o plano de resgate, e; **(vi)** coordenar as capacitações.

Responsável técnico: profissional legalmente habilitado ou qualificado, em segurança do trabalho, para executar as medidas previstas no item 33.3.2 desta NR.

Supervisor de entrada

Supervisor de entrada: pessoa capacitada para operar a permissão de entrada com responsabilidade para preencher e assinar a PET para o desenvolvimento de entrada e trabalho seguro no interior de espaços confinados.

Ao supervisor de entrada cabe: **(i)** emitir a PET antes do início das atividades; **(ii)** executar os testes e conferir os equipamentos antes de sua utilização; **(iii)** implementar os procedimentos contidos na PET; **(iv)** assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para os acionar estejam operantes; **(v)** cancelar os

procedimentos de entrada e trabalho, quando necessário; (vi) encerrar a PET ao término das atividades; (vi) desempenhar a função de vigia, quando previsto na PET; e (vii) assegurar que o vigia esteja operante durante a realização dos trabalhos.

Vigia

Compete ao vigia as seguintes responsabilidades: (i) permitir somente a entrada de trabalhadores autorizados em espaços confinados relacionados na PET; (ii) manter continuamente o controle do número

Vigia: trabalhador designado para permanecer fora do espaço confinado e que é responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.

de trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade; (iii) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato ou comunicação permanente com os trabalhadores autorizados; (iv) acionar a equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, quando necessário; (v) operar

os movimentadores de pessoas; (vi) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro vigia; (vii) não realizar outras tarefas durante as operações em espaços confinados; e (viii) comunicar ao supervisor de entrada qualquer evento não previsto ou estranho à operação de vigilância, inclusive quando da ordenação do abandono.

Houve importante mudança em relação às atividades do vigia, o novo texto da norma permite que um vigia acompanhe as atividades de mais de um espaço confinado. Para isso, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- permanecer junto à entrada dos espaços confinados ou nas suas proximidades, podendo ser assistido por sistema de vigilância e comunicação eletrônicas;
- que todos os espaços confinados estejam no seu campo visual, sem o uso de equipamentos eletrônicos;
- que o número de espaços confinados não prejudique suas funções de vigia;
- que a mesma atividade seja executada em todos os espaços confinados sob sua responsabilidade;
- seja limitada a permanência de 2 trabalhadores no interior de cada espaço confinado; e
- seja possível a visualização dos trabalhadores através do acesso do espaço confinado.

Podem ser dispensados os requisitos das alíneas "e" e "f", caso sejam utilizados sistemas de vigilância e comunicação eletrônica para assistir o vigia.

Trabalhadores autorizados

Aos trabalhadores autorizados compete: (i) cumprir as orientações recebidas nos treinamentos e os procedimentos de trabalho previstos na PET; (ii) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela organização; e (iii) comunicar ao vigia ou supervisor de entrada as situações de risco para segurança e saúde dos trabalhadores e terceiros, que sejam do seu conhecimento.

Trabalhador autorizado: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes.

Equipe de emergência

Foram incorporadas responsabilidades para equipe de emergência: **(i)** assegurar que as medidas de salvamento e primeiros socorros estejam operantes e executá-las em caso de emergência; e **(ii)** participar do exercício de simulado anual de salvamento que contemple os possíveis cenários de acidentes em espaços confinados, conforme previsto no plano de resgate.

Gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados

Foi incluído um novo capítulo para tratar do **gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados em harmonia com a nova NR 1**. Ou seja, além do previsto na NR 1, o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais em espaços confinados deve considerar o disposto nessa NR.

No levantamento preliminar de perigos, previsto na NR 1, deve-se considerar a existência ou construção de novos espaços confinados, a alteração da geometria ou meios de acesso dos espaços existentes e a utilização dos espaços confinados que implique na alteração dos perigos identificados. Além disso, na identificação de perigos e avaliação de riscos, quando o trabalho em espaços confinados não puder ser evitado, devem ser considerados os perigos existentes nas adjacências que possam interferir nas condições de segurança, a possibilidade de formação de atmosferas perigosas, a necessidade de controle de energias perigosas e as demais medidas descritas na NR 33.

O cadastro dos espaços confinados deve ser elaborado e mantido atualizado contendo: **(i)** identificação do espaço confinado; **(ii)** volume do espaço confinado; **(iii)** número de aberturas de entrada e "bocas de visita", e suas dimensões; **(iv)** formas de acesso, suas dimensões e geometria; **(v)** condição do espaço confinado (ativo ou inativo); **(vi)** croqui do espaço confinado (com previsão de bloqueios e raquetes); e **(vii)** utilização e/ou produto armazenado e indicação dos possíveis perigos existentes antes da liberação de entrada.

Quando o trabalho em espaço confinado for realizado por prestadores de serviço, a contratante deve fornecer à contratada o cadastro dos espaços confinados nos quais serão realizados os trabalhos e as informações sobre riscos ocupacionais sob sua gestão que possam impactar nas atividades da contratada, bem como as medidas de prevenção a serem adotadas. A contratada deve fornecer o inventário de riscos das suas atividades em espaço confinados com a identificação de perigos e avaliação de riscos de acordo com o trabalho a ser realizado à contratante e promover as adequações das medidas de prevenção de acordo com a NR 33.

Medidas de prevenção em espaços confinados

A organização deve **elaborar procedimentos de segurança** para a realização de atividades em espaços confinados. Os procedimentos devem contemplar a preparação, emissão, cancelamento e encerramento da PET, os requisitos para o trabalho seguro em espaços confinados e os critérios para operação dos movimentadores dos trabalhadores autorizados, quando aplicável. As medidas de prevenção devem estar contempladas no plano de ação do PGR.

Os procedimentos devem ser revistos quando ocorrer: alteração no nível de risco, ou entrada não autorizada, ou acidente, ou condição não previstas durante a entrada.

Devem ser adotadas medidas para eliminar ou controlar o risco de incêndio ou explosão em trabalhos a quente nos espaços confinados.

Permissão de Entrada e Trabalho – PET

Todas as entradas e trabalhos em espaços confinados devem ser precedidas da emissão da PET, devendo conter no mínimo os seguintes campos (podendo ser utilizado o modelo apresentado no Anexo II):

- a) identificação do espaço confinado a ser adentrado;
- b) objetivo da entrada;
- c) perigos identificados e medidas de controle, incluindo o controle de energias perigosas, resultantes da avaliação de riscos do PGR, em função das atividades realizadas;
- d) perigos identificados e medidas de prevenção estabelecidas no momento da entrada;
- e) avaliação quantitativa da atmosfera, imediatamente antes da entrada no espaço confinado;
- f) relação de supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado, devidamente relacionados pelo nome completo e função que irão desempenhar;
- g) data e horário da emissão e encerramento da PET; e
- h) assinatura dos supervisores de entrada e vigias.

Outra importante mudança na norma é a permissão da emissão da **PET em meio digital**, sendo que, neste caso, a PET digital deve atender aos seguintes requisitos: **i)** estar acessíveis permanentemente ao vigia durante a realização das atividades; e **ii)** possuir certificação de assinatura de acordo com o disposto na NR 01.

As PETs devem ser arquivadas por um período de 5 anos, e caso sejam emitidas em meio físico, devem conter 2 vias.

A PET em regra tem a validade de uma jornada de trabalho, **podendo ser prorrogada** (limitada à validade máxima de 24 horas) desde que cumpra os seguintes requisitos:

- estar relacionada às mesmas atividades e riscos;
- constar os intervalos de parada e retomada de todas as equipes de trabalho;
- relacionar os trabalhadores autorizados, vigias e supervisores de entrada;
- registrar a continuidade da atividade e a substituição da equipe a cada entrada e saída;
- estiver garantido o monitoramento contínuo de toda a atmosfera do espaço confinado e a manutenção das condições atmosféricas ou realizar nova avaliação da atmosfera a cada entrada;
- estiver garantida a presença contínua do vigia junto ou próximo à entrada do espaço confinado, observado o disposto no subitem 33.3.4.1 desta NR, inclusive durante as pausas e intervalos; e
- estiverem reavaliadas as medidas de prevenção descritas na PET a cada entrada.

Sinalização de segurança

Permanente

Todos os espaços confinados devem ser sinalizados permanentemente conforme modelo presente no Anexo I. Em locais com exposição a agentes agressivos ou circulação de pessoas ou veículos que possam

danificar a sinalização permanente, essa deve ser indelével. Essa exigência não se aplica a espaços confinados já existentes em vias públicas, exceto quando ocorrer a substituição das tampas de acesso. Essa obrigatoriedade somente entra em vigor em 5 anos, conforme portaria de publicação da norma.

Provisória

As operações de entrada e trabalho em espaço confinado devem ser sinalizadas provisoriamente indicando a liberação, ou não, da entrada dos trabalhadores.

Controle de energias perigosas

Deve ser implementado o controle de energias perigosas nos espaços confinados, para isso devem ser observadas as seguintes etapas:

- preparação e comunicação a todos os trabalhadores envolvidos sobre o desligamento do equipamento ou sistema;
- isolamento ou neutralização dos equipamentos ou sistemas que possam intervir na atividade;
- isolamento ou desenergização das fontes de energia do equipamento ou sistema;
- bloqueio;
- etiquetagem;
- liberação ou controle das energias armazenadas;
- verificação do isolamento ou da desenergização do equipamento ou sistema;
- liberação para o início da atividade;
- retirada dos trabalhadores, ferramentas e resíduos após o término da atividade;
- comunicação, após o encerramento da atividade, sobre a retirada dos dispositivos de bloqueio e etiquetagem, a reenergização e o religamento do equipamento ou sistema;
- retirada dos bloqueios e das etiquetas após a execução das atividades;
- reenergização ou retirada dos dispositivos de isolamento do equipamento ou sistema; e
- liberação para a retomada da operação.

Energia perigosa: qualquer forma de energia que possa causar a morte, ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

O procedimento de bloqueio deve assegurar que: **i)** cada trabalhador que execute intervenções nos equipamentos ou sistema tenha dispositivo de bloqueio individual independente; **ii)** os dispositivos de bloqueio possibilitem etiquetas individuais, preenchidas pelos trabalhadores que realizaram o bloqueio (contendo serviço executado, nome do trabalhador e data e hora da realização do bloqueio); **iii)** as etiquetas não sejam removidas involuntariamente ou danificadas por ação de intempéries; e **iv)** os dispositivos de bloqueios sejam substituídos nas trocas de turno ou alteração na equipe de trabalho.

É vedada a retirada ou substituição dos dispositivos de bloqueio por pessoas não autorizadas, bem como, a neutralização da energia interrompendo somente o circuito de controle do equipamento ou sistema por meio de sistemas de comando ou de emergência.

Avaliações atmosféricas

Devem ser realizadas avaliações atmosféricas iniciais imediatamente antes da entrada dos trabalhadores pelo supervisor de entrada fora do espaço confinado. Além disso, deve ser realizado monitoramento contínuo da atmosfera do espaço confinado de forma remota ou presencial, durante a permanência dos

trabalhadores no seu interior. O percentual de oxigênio indicado é de 20,9% sendo aceitável percentual entre 19,5% e 23% desde que a causa da variação seja conhecida e controlada.

Para a realização das avaliações atmosféricas devem ser utilizados equipamentos que: **i)** atendam às normas técnicas aplicáveis; **ii)** realizem leitura instantânea; **iii)** sejam intrinsecamente seguros e protegidos contra interferências eletromagnéticas e de radiofrequência; **iv)** possuam alarme sonoro, visual e vibratório; **v)** possuam proteção contra água e poeira, e **vi)** possuam manual em português.

Diariamente, quando utilizado equipamentos de avaliações atmosféricas, antes do início das avaliações deve ser realizado o ajuste de ar limpo ou o auto-zero, e também o teste de resposta. Os equipamentos devem ser calibrados por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Ventilação

Devem ser garantidas condições de entradas seguras com ventilação, purga, lavagem ou inertização do espaço durante a execução de atividades em espaços confinados. O sistema de ventilação deve ser selecionado e dimensionado de acordo com as características do espaço confinado, observando recomendações previstas em normas técnicas nacionais ou, de forma complementar, as normas internacionais aplicáveis. Em relação às condições térmicas, devem ser observados os dispositivos do Anexo III da NR 9.

É proibida a ventilação com oxigênio puro.

Os equipamentos elétricos e eletrônicos utilizados em áreas classificadas devem ser certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Acompanhamento da saúde dos trabalhadores

Os trabalhadores que realizam atividades em espaços confinados devem ser avaliados em relação às suas aptidões físicas e mentais, considerando os fatores de riscos psicossociais. A aptidão deve estar consignada no Atestado de Saúde Ocupacional.

Preparação para emergências e plano de resgate

A organização deve elaborar um plano de resgate para espaços confinados, que pode estar integrado ao plano de emergência da organização. O plano de resgate deve conter a identificação de perigos associados a operação de resgate, a designação da equipe de emergência e salvamento, o tempo de resposta para atendimento, a seleção das técnicas apropriadas, equipamentos e sistema de resgate disponíveis e a previsão da realização de simulados dos cenários identificados.

Documentação

A organização que **possui espaços confinados** deve manter o cadastro dos espaços confinados, as PETs emitidas e o inventário de riscos do trabalho em espaço confinado realizados pelas contratadas. Já a organização que **realiza serviço em espaços** confinados deve manter o modelo de PET, os procedimentos de segurança e o plano de resgate.

Capacitação

Os itens que tratam sobre capacitação foram reformulados, adequados e harmonizados com os dispositivos da NR 1. Os trabalhadores autorizados, vigias, supervisores de entrada e equipe de emergência e salvamento devem receber capacitação inicial, periódica e eventual com o conteúdo programático, carga horária e periodicidade de realização dos cursos, apresentados no Anexo III.

A capacitação deve considerar o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas devendo essas informações, bem como a anuência do responsável técnico da NR 33, constarem no certificado do trabalhador. Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com proficiência no conteúdo.

O Anexo III estabelece que a parte prática dos treinamentos iniciais e periódicos deve ter carga horária mínima de 50% do total estabelecido no Quadro 1 deste anexo.

Quadro 1

Capacitação	Treinamento inicial	Treinamento periódico (carga horária e periodicidade)	Treinamento eventual
Supervisor de entrada	40 horas	8 horas / anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando houver desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados
Vigia e trabalhador autorizado	16 horas	8 horas / anual	
Equipe de emergência e salvamento	Conforma plano de emergência, 24 ou 32 horas observado o nível profissional do resgatista	Conforma plano de emergência, 24 ou 32 horas observado o nível profissional do resgatista / anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando identificados desvios na operação de resgate ou nos simulados

Disposições Gerais

É proibida a entrada e o trabalho em espaços confinados sem prévia autorização, sem a realização das avaliações atmosféricas iniciais e seu monitoramento, sem a presença do vigia, e sem a capacitação dos envolvidos (supervisor de entrada, vigia, trabalhadores autorizados e equipe de resgate).

Além dos dispositivos da NR 33, no que não conflitar, recomenda-se a adoção das disposições previstas na ABNT NBR 16577, no que se refere aos equipamentos de avaliação inicial e monitoramento contínuo da atmosfera, aos serviços de emergência e salvamento e na prevenção de riscos em espaços confinados mediante projeto.

A seguir o quadro comparativo do texto antigo com o novo.

Texto novo – Publicado pela Portaria 1.690 de Junho de 2022	Texto antigo
33.1 Objetivo	33.1 Objetivo e Definição
33.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem como objetivo estabelecer os requisitos para a caracterização dos espaços confinados, os critérios para o gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e as medidas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com estes espaços.	33.1.1 Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.
33.2 Campo de aplicação	Item novo
33.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica às organizações que possuem ou realizam trabalhos em espaços confinados.	Item novo
33.2.2 Considera-se espaço confinado qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:	33.1.2 Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.
a) não ser projetado para ocupação humana contínua;	Desdobrado do item 33.1.2
b) possuir meios limitados de entrada e saída; e	Desdobrado do item 33.1.2
c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.	Item novo
33.2.2.1 Considera-se atmosfera perigosa aquela em que estejam presentes uma das seguintes condições:	Item novo
a) deficiência ou enriquecimento de oxigênio;	Item novo
b) presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou	Item novo
c) seja caracterizada como uma atmosfera explosiva.	Item novo
33.2.2.2 Os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados.	Item novo
33.3 Responsabilidades	33.2 Das Responsabilidades
33.3.1 É responsabilidade da organização:	33.2.1 Cabe ao Empregador:
a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento das atribuições previstas no item 33.3.2 desta NR;	a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;
b) assegurar os meios e recursos para o responsável técnico cumprir as suas atribuições;	Item novo
Deslocado para item 33.3.2 alínea a	b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento;
c) assegurar que o gerenciamento de riscos ocupacionais contemple as medidas de prevenção para garantir a segurança e a saúde	c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;

dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com os espaços confinados;	
d) providenciar a sinalização de segurança e bloqueio dos espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;
Excluído	d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho;
e) providenciar a capacitação inicial e periódica dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e da equipe de emergência e salvamento;	e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados;
Excluído	f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR;
Excluído	g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores;
Excluído	h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR;
Excluído	i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e
f) fornecer as informações sobre os riscos e as medidas de prevenção, previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos, da NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), aos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com os espaços confinados;	j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados.
g) garantir os equipamentos necessários para o controle de riscos previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos;	33.3.4.9 Cabe ao empregador fornecer e garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaços confinados disponham de todos os equipamentos para controle de riscos, previstos na Permissão de Entrada e Trabalho.
h) assegurar a disponibilidade dos serviços de emergência e salvamento, e de simulados, quando da realização de trabalhos em espaços confinados; e	Item novo
i) supervisionar as atividades em espaços confinados executadas pelas organizações contratadas, observado o disposto no subitem	Item novo

1.5.8.1 da NR-01, visando ao atendimento do disposto nesta NR.	
Deslocado para item 33.3.5	33.2.2 Cabe aos Trabalhadores:
Excluído	a) colaborar com a empresa no cumprimento desta NR;
Deslocado para item 33.3.5 alínea b	b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa;
Deslocado para item 33.3.5 alínea c	c) comunicar ao Vigia e ao Supervisor de Entrada as situações de risco para sua segurança e saúde ou de terceiros, que sejam do seu conhecimento; e
Deslocado para item 33.3.5 alínea a	d) cumprir os procedimentos e orientações recebidos nos treinamentos com relação aos espaços confinados.
33.3.2 Compete ao responsável técnico:	Item novo
a) identificar e elaborar o cadastro de espaços confinados;	Item novo
b) adaptar o modelo da Permissão de Entrada e Trabalho - PET de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização;	Item novo
c) elaborar os procedimentos de segurança relacionados ao espaço confinado;	Item novo
d) indicar os equipamentos para trabalho em espaços confinados;	Item novo
e) elaborar o plano de resgate; e	Item novo
f) coordenar a capacitação inicial e periódica dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e da equipe de emergência e salvamento.	Item novo
33.3.3 Compete ao supervisor de entrada:	33.3.4.5 O Supervisor de Entrada deve desempenhar as seguintes funções:
a) emitir a PET antes do início das atividades;	a) emitir a Permissão de Entrada e Trabalho antes do início das atividades;
b) executar os testes e conferir os equipamentos, antes da utilização;	b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada e Trabalho;
c) implementar os procedimentos contidos na PET;	Item novo
d) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para os acionar estejam operantes;	c) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para acioná-los estejam operantes;
e) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho, quando necessário;	d) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho quando necessário; e
f) encerrar a PET após o término dos serviços;	e) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho após o término dos serviços.
g) desempenhar a função de vigia, quando previsto na PET; e	33.3.4.6 O Supervisor de Entrada pode desempenhar a função de Vigia.
h) assegurar que o vigia esteja operante durante a realização dos trabalhos em espaço confinado.	Item novo
33.3.4 Compete ao vigia:	33.3.4.7 O Vigia deve desempenhar as seguintes funções:

a) permitir somente a entrada de trabalhadores autorizados em espaços confinados relacionados na PET;	Item novo
b) manter continuamente o controle do número de trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;	a) manter continuamente a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;
c) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato ou comunicação permanente com os trabalhadores autorizados;	b) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados;
d) acionar a equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, quando necessário;	c) adotar os procedimentos de emergência, acionando a equipe de salvamento, pública ou privada, quando necessário;
e) operar os movimentadores de pessoas;	d) operar os movimentadores de pessoas; e
f) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro vigia;	e) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro Vigia.
g) não realizar outras tarefas durante as operações em espaços confinados; e	33.3.4.8 O Vigia não poderá realizar outras tarefas que possam comprometer o dever principal que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados;
h) comunicar ao supervisor de entrada qualquer evento não previsto ou estranho à operação de vigilância, inclusive quando da ordenação do abandono.	Item novo
33.3.4.1 O vigia pode acompanhar as atividades de mais de um espaço confinado, quando atendidos os seguintes requisitos:	Item novo
a) permanecer junto à entrada dos espaços confinados ou nas suas proximidades, podendo ser assistido por sistema de vigilância e comunicação eletrônicas;	Item novo
b) que todos os espaços confinados estejam no seu campo visual, sem o uso de equipamentos eletrônicos;	Item novo
c) que o número de espaços confinados não prejudique suas funções de vigia;	Item novo
d) que a mesma atividade seja executada em todos os espaços confinados sob sua responsabilidade;	Item novo
e) seja limitada a permanência de 2 (dois) trabalhadores no interior de cada espaço confinado; e	Item novo
f) seja possível a visualização dos trabalhadores através do acesso do espaço confinado.	Item novo
33.3.4.1.1 Quando assistido por sistema de vigilância e comunicação eletrônicas, em conformidade com a análise de riscos e previsto no procedimento de segurança, pode ser dispensado o atendimento das alíneas "e" e "f" do subitem 33.3.4.1 desta NR.	Item novo
33.3.5 Compete aos trabalhadores autorizados:	33.2.2 Cabe aos Trabalhadores:

a) cumprir as orientações recebidas nos treinamentos e os procedimentos de trabalho previstos na PET;	d) cumprir os procedimentos e orientações recebidos nos treinamentos com relação aos espaços confinados.
b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela organização; e	b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa;
c) comunicar ao vigia ou supervisor de entrada as situações de risco para segurança e saúde dos trabalhadores e terceiros, que sejam do seu conhecimento.	c) comunicar ao Vigia e ao Supervisor de Entrada as situações de risco para sua segurança e saúde ou de terceiros, que sejam do seu conhecimento; e
33.3.6 Compete à equipe de emergência e salvamento:	Item novo
a) assegurar que as medidas de salvamento e primeiros socorros estejam operantes e executá-las em caso de emergência; e	Item novo
b) participar do exercício de simulado anual de salvamento que contemple os possíveis cenários de acidentes em espaços confinados, conforme previsto no plano de resgate.	Item novo
33.4 Gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados	33.3 Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados
33.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, além do previsto na NR-01, deve considerar o disposto nos subitens seguintes.	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: b) antecipar e reconhecer os riscos nos espaços confinados
33.4.1.1 A etapa de levantamento preliminar de perigos deve considerar a:	Item novo
a) existência ou construção de novos espaços confinados em que trabalhos possam ser realizados;	Item novo
b) alteração da geometria ou meios de acessos dos espaços confinados existentes; e	Item novo
c) utilização dos espaços confinados que implique alteração dos perigos anteriormente identificados.	Item novo
33.4.1.2 Quando o trabalho no espaço confinado não puder ser evitado, a identificação de perigos e a avaliação de riscos ocupacionais devem considerar:	Item novo
d) os perigos existentes nas adjacências do espaço confinado que possam interferir nas condições de segurança do trabalho em espaço confinado;	Item novo
b) a possibilidade de formação de atmosferas perigosas;	Item novo
c) a necessidade de controle de energias perigosas nos espaços confinados; e	Item novo
d) as demais medidas de prevenção descritas nesta NR.	Item novo
33.4.2 A organização que possuir espaço confinado deve elaborar e manter o cadastro do espaço confinado, contemplando:	33.3.3 Medidas administrativas: a) manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e respectivos riscos;

a) identificação do espaço confinado, podendo para esse fim, ser utilizado código ou número de rastreio;	Item novo
b) volume do espaço confinado;	Item novo
c) número de aberturas de entrada e "bocas de visita", e suas dimensões;	Item novo
d) formas de acesso, suas dimensões e geometria;	Item novo
e) condição do espaço confinado (ativo ou inativo);	Item novo
f) croqui do espaço confinado (com previsão de bloqueios e raquetes); e	Item novo
g) utilização e/ou produto armazenado e indicação dos possíveis perigos existentes antes da liberação de entrada.	Item novo
33.4.3 Quando o trabalho em espaço confinado for realizado por prestador de serviço, o contratante e a contratada, além do previsto no item 1.5.8 da NR-01, devem atender:	Item novo
a) a contratante deve fornecer à contratada o cadastro dos espaços confinados em que a contratada realizará os trabalhos;	Item novo
b) a contratante deve fornecer à contratada, nos termos do subitem 1.5.8.3 da NR-01, as informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades da contratada e, quando aplicável, as medidas de prevenção a serem adotadas; e	Item novo
c) a contratada deve fornecer o inventário de riscos do trabalho em espaço confinado, nos termos do item 1.5.8.4 da NR-01, realizando a identificação dos perigos e a avaliação dos riscos, de acordo com a especificidade do trabalho a ser realizado, conforme subitem 33.4.1.2 desta NR, nos espaços confinados em que realizará os trabalhos, e promovendo a adequação das medidas de prevenção conforme esta NR.	Item novo
33.4.3.1 A não obrigatoriedade da organização contratante do cumprimento desta NR não exime a organização contratada de levantar as informações necessárias e implementar as medidas de prevenção previstas nesta Norma.	Item novo
33.5 Medidas de prevenção em espaços confinados	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção:
33.5.1 Devem ser adotadas medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faísca ou calor.	33.3.2.4 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor.
33.5.2 A organização que realiza o trabalho em espaços confinados deve elaborar procedimentos de segurança que contemplem:	

a) preparação, emissão, cancelamento e encerramento da PET;	Item novo
b) requisitos para o trabalho seguro nos espaços confinados; e	Item novo
c) critérios para operação dos movimentadores dos trabalhadores autorizados, quando aplicável.	Item novo
33.5.3 Os procedimentos para trabalhos em espaço confinado devem ser revistos quando ocorrer alteração do nível de risco previsto na NR-01, entrada não autorizada, acidente ou condição não prevista durante a entrada.	33.3.3.5 Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo: a) entrada não autorizada num espaço confinado; b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada e Trabalho; c) acidente, incidente ou condição não prevista durante a entrada;
33.5.4 A organização deve elaborar e implementar procedimento com requisitos e critérios para seleção e uso de respiradores para uso rotineiro e em situações de emergência, em conformidade com os riscos respiratórios.	Item novo
33.5.5 Toda e qualquer entrada e trabalho em espaço confinado deve ser precedida da emissão da PET.	33.5.3 É vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da Permissão de Entrada e Trabalho.
33.5.6 A PET adotada pela organização deve conter, no mínimo, os seguintes campos:	Item novo
a) identificação do espaço confinado a ser adentrado;	Item novo
b) objetivo da entrada;	Item novo
c) perigos identificados e medidas de controle, incluindo o controle de energias perigosas, resultantes da avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, em função das atividades realizadas;	Item novo
d) perigos identificados e medidas de prevenção estabelecidas no momento da entrada;	Item novo
e) avaliação quantitativa da atmosfera, imediatamente antes da entrada no espaço confinado;	Item novo
f) relação de supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado, devidamente relacionados pelo nome completo e função que irão desempenhar;	Item novo
g) data e horário da emissão e encerramento da PET; e	Item novo
h) assinatura dos supervisores de entrada e vigias.	Item novo
33.5.7 A PET deve ser emitida em meio físico ou digital.	Item novo

33.5.7.1 A PET emitida em meio físico deve conter 2 (duas) vias, devendo a primeira via permanecer com o supervisor de entrada e a segunda entregue ao vigia.	Item novo
33.5.7.2 A PET emitida em meio digital deve atender aos seguintes requisitos:	Item novo
a) estar acessível permanentemente ao vigia durante a execução da atividade; e	Item novo
b) ser adotado procedimento de certificação de assinatura em conformidade com o disposto na NR-01.	Item novo
33.5.7.2.1 Os dispositivos eletrônicos utilizados para a emissão da PET devem:	Item novo
a) possuir grau de proteção adequado ao local de utilização; e	Item novo
b) atender ao disposto no subitem 33.5.17.1, quando em área classificada.	Item novo
33.5.8 As PETs emitidas devem ser rastreáveis.	Item novo
33.5.9 As PETs emitidas devem ser arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.	33.3.3 j) manter arquivados os procedimentos e Permissões de Entrada e Trabalho por cinco anos;
33.5.9.1 Durante o período de arquivamento, as PETs emitidas devem estar disponíveis aos trabalhadores, quando solicitado.	Item novo
33.5.10 Os trabalhadores devem ser informados dos perigos identificados e das medidas de controle previstas e adotadas antes da entrada no espaço confinado.	33.3.3 o) garantir que todos os trabalhadores sejam informados dos riscos e medidas de controle existentes no local de trabalho; e
33.5.11 A PET deve ser encerrada quando:	33.3.3 i) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho quando as operações forem completadas, quando ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;
a) as atividades forem completadas;	Alínea desdobrada do item 33.3.3 alínea i
b) ocorrer uma condição não prevista;	Alínea desdobrada do item 33.3.3 alínea i
c) ocorrer a saída de todos os trabalhadores do espaço confinado; ou	Alínea desdobrada do item 33.3.3 alínea i
d) houver a substituição de vigia por outro não relacionado na PET.	Item novo
33.5.12 A validade da PET deve ser limitada a uma jornada de trabalho.	33.3.3.1 A Permissão de Entrada e Trabalho é válida somente para cada entrada.
33.5.12.1 A PET pode ser prorrogada quando cumprir os seguintes requisitos:	Item novo
a) estar relacionada às mesmas atividades e riscos;	Item novo
b) constar os intervalos de parada e retomada de todas as equipes de trabalho;	Item novo
c) relacionar os trabalhadores autorizados, vigias e supervisores de entrada;	Item novo
d) registrar a continuidade da atividade e a substituição da equipe a cada entrada e saída;	Item novo
e) estiver garantido o monitoramento contínuo de toda a atmosfera do espaço confinado e a manutenção das condições atmosféricas ou	Item novo

realizar nova avaliação da atmosfera a cada entrada;	
f) estiver garantida a presença contínua do vigia junto ou próximo à entrada do espaço confinado, observado o disposto no subitem 33.3.4.1 desta NR, inclusive durante as pausas e intervalos; e	Item novo
g) estiverem reavaliadas as medidas de prevenção descritas na PET a cada entrada.	Item novo
33.5.12.1.1 A validade da PET, incluindo as prorrogações, não pode exceder a 24 (vinte e quatro) horas.	Item novo
33.5.13 Sinalização de segurança	Item novo
33.5.13.1 Deve ser mantida sinalização permanente em todos os espaços confinados, junto à entrada, conforme modelo constante do Anexo I desta NR.	33.3.3 c) manter sinalização permanente junto à entrada do espaço confinado, conforme o Anexo I da presente norma;
33.5.13.2 Caso a sinalização permanente não se torne visível após a abertura do espaço confinado, deve ser providenciada sinalização complementar, conforme modelo constante do Anexo I desta NR.	Item novo
33.5.13.3 Em locais com exposição a agentes agressivos ou circulação de pessoas, veículos ou equipamentos, a sinalização permanente deve ser indelével, de forma a garantir que não seja danificada ou retirada.	Item novo
33.5.13.3.1 A exigência prevista no subitem 33.5.13.3 não se aplica a espaços confinados já existentes em vias públicas, exceto quando ocorrer a substituição da tampa de acesso.	Item novo
33.5.13.3.2 Na situação prevista no subitem 33.5.13.3.1 está dispensada a aplicação de cores à sinalização permanente.	Item novo
33.5.13.4 Nas operações de entrada e trabalho em espaço confinado deve ser utilizada sinalização provisória, indicando a liberação, ou não, da entrada dos trabalhadores autorizados.	Item novo
33.5.14 Controle de energias perigosas	Item novo
33.5.14.1 Deve ser implementado o controle de energias perigosas nos espaços confinados, considerando as seguintes etapas:	Item novo
a) preparação e comunicação a todos os trabalhadores envolvidos sobre o desligamento do equipamento ou sistema;	Item novo
b) isolamento ou neutralização dos equipamentos ou sistemas que possam intervir na atividade;	Item novo
c) isolamento ou desenergização das fontes de energia do equipamento ou sistema;	Item novo
d) bloqueio;	Item novo
e) etiquetagem;	Item novo
f) liberação ou controle das energias armazenadas;	Item novo

g) verificação do isolamento ou da desenergização do equipamento ou sistema;	Item novo
h) liberação para o início da atividade;	Item novo
i) retirada dos trabalhadores, ferramentas e resíduos após o término da atividade;	Item novo
j) comunicação, após o encerramento da atividade, sobre a retirada dos dispositivos de bloqueio e etiquetagem, a reenergização e o religamento do equipamento ou sistema;	Item novo
k) retirada dos bloqueios e das etiquetas após a execução das atividades;	Item novo
l) reenergização ou retirada dos dispositivos de isolamento do equipamento ou sistema; e	Item novo
m) liberação para a retomada da operação.	Item novo
33.5.14.2 O procedimento de bloqueio deve assegurar que:	Item novo
a) cada trabalhador que execute intervenções nos equipamentos ou sistemas possua dispositivo de bloqueio individual independente;	Item novo
b) os dispositivos de bloqueio possibilitem o uso de etiquetas individuais, afixadas nos pontos de bloqueio e preenchidas pelos trabalhadores que o executaram, contendo o serviço executado, nome do trabalhador, data e hora de realização do bloqueio;	Item novo
c) as etiquetas não possam ser removidas involuntariamente ou danificadas sob a ação de intempéries; e	Item novo
d) os dispositivos de bloqueio e etiquetas sejam substituídos em caso de trocas de turnos ou alteração na equipe de trabalho.	Item novo
33.5.14.3 É proibida a retirada ou substituição de dispositivo de bloqueio ou etiquetas por pessoas não autorizadas.	Item novo
33.5.14.4 É proibido efetuar a neutralização da energia interrompendo somente o circuito de controle do equipamento ou sistema por meio de sistemas de comando ou de emergência.	Item novo
33.5.15 Avaliações atmosféricas	Item novo
33.5.15.1 As avaliações atmosféricas iniciais do interior do espaço confinado devem ser realizadas com o supervisor de entrada fora do espaço confinado, imediatamente antes da entrada dos trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro.	33.3.2.3 As avaliações atmosféricas iniciais devem ser realizadas fora do espaço confinado.
33.5.15.2 O percentual de oxigênio (O ₂) indicado para entrada em espaços confinados é de 20,9%, sendo aceitável o percentual entre 19,5% até 23% de volume, desde que a causa da redução ou enriquecimento do O ₂ seja conhecida e controlada.	Item novo
33.5.15.3 O monitoramento da atmosfera deve ser contínuo durante a permanência dos trabalhadores no espaço confinado, de forma	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: h) monitorar continuamente a atmosfera nos espaços confinados nas áreas onde os

remota ou presencial, conforme previsto no procedimento de segurança.	trabalhadores autorizados estiverem desempenhando as suas tarefas, para verificar se as condições de acesso e permanência são seguras;
33.5.15.4 Os equipamentos utilizados para avaliações atmosféricas devem:	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: k) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, provido de alarme, calibrado e protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radiofrequência.
a) atender o disposto nas normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas técnicas internacionais aplicáveis;	Item novo
b) efetuar leitura instantânea;	Desdobramento do item 33.3.2 alínea k
c) ser intrinsecamente seguro,	Desdobramento do item 33.3.2 alínea k
d) ser protegido contra interferências eletromagnéticas de radiofrequência, devendo suportar campo de 10 V/m (dez Volts por metro);	Desdobramento do item 33.3.2 alínea k
e) possuir alarme sonoro, visual e vibratório, acionados simultaneamente;	Desdobramento do item 33.3.2 alínea k
f) possuir grau de proteção contra o ingresso de poeira e água adequado; e	Item novo
g) possuir manual em português.	Item novo
33.5.15.5 O auto-zero ou ajuste de ar limpo e o teste de resposta do equipamento de avaliação, quando utilizados, devem ser realizados diariamente antes do início das avaliações.	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: j) testar os equipamentos de medição antes de cada utilização; e
33.5.15.5.1 Quando o auto-zero ou teste de resposta falharem, o equipamento de avaliação deve ser ajustado ou parametrizado pelo trabalhador, desde que devidamente capacitado.	Item novo
33.5.15.6 A calibração do equipamento de avaliação deve ser realizada por laboratório de calibração acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.	Item novo
33.5.16 Ventilação	Item novo
33.5.16.1 Antes do início da atividade em espaço confinado devem ser garantidas condições de entrada seguras, com ventilação, purga, lavagem ou inertização do espaço confinado.	33.3.2 g) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado;
33.5.16.2 Durante a realização da atividade em espaço confinado, devem ser atendidos os seguintes requisitos:	Item novo
a) o sistema de ventilação deve ser selecionado e dimensionado de acordo com as características dos espaços confinados, observando as recomendações previstas em normas técnicas nacionais ou, de forma complementar, as normas internacionais aplicáveis, a fim de garantir a renovação do ar; e	Item novo

b) as condições térmicas devem observar o disposto no Anexo III da NR-09.	Item novo
33.5.16.3 É proibida a ventilação com oxigênio puro.	33.3.2 i) proibir a ventilação com oxigênio puro;
33.5.17 Equipamentos	Item novo
33.5.17.1 Em áreas classificadas, os equipamentos elétricos e eletrônicos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro.	33.3.2.2 Em áreas classificadas os equipamentos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - INMETRO.
33.5.17.2 O acesso ao espaço confinado com atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - IPVS somente é permitido com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.	33.3.4.10 Em caso de existência de Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - Atmosfera IPVS –, o espaço confinado somente pode ser adentrado com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.
33.5.18 Plano de ação	Item novo
33.5.18.1 As medidas de prevenção para espaços confinados devem estar contempladas no plano de ação, nos termos do subitem 1.5.5.2 da NR-01.	Item novo
33.5.19 Acompanhamento da saúde dos trabalhadores	Item novo
33.5.19.1 Os trabalhadores designados para atividades em espaços confinados devem ser avaliados quanto à aptidão física e mental, considerando os fatores de riscos psicossociais.	33.3.4.1 Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelecem as NRs 07 e 31, incluindo os fatores de riscos psicossociais com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.
33.5.19.2 A aptidão para trabalhos em espaços confinados deve estar consignada no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, nos termos da NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO).	33.3.4.1 Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelecem as NRs 07 e 31, incluindo os fatores de riscos psicossociais com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.
33.5.20 Preparação para emergências	33.4 Emergência e Salvamento
33.5.20.1 A organização deve, além do previsto na preparação para emergências estabelecida pela da NR-01, elaborar um Plano de Resgate para espaços confinados, podendo estar integrado ao plano de emergência.	33.4.1 O empregador deve elaborar e implementar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados incluindo, no mínimo:
33.5.20.2 O plano de resgate deve conter:	Item novo
a) identificação dos perigos associados à operação de resgate;	a) descrição dos possíveis cenários de acidentes, obtidos a partir da Análise de Riscos;
b) designação da equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, dimensionada conforme a geometria, acessos e riscos das atividades e operação de resgate;	d) acionamento de equipe responsável, pública ou privada, pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado; e

c) tempo de resposta para atendimento à emergência;	Item novo
d) seleção das técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponíveis, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes; e	c) seleção e técnicas de utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, busca, resgate, primeiros socorros e transporte de vítimas;
e) previsão da realização de simulados dos cenários identificados.	e) exercício simulado anual de salvamento nos possíveis cenários de acidentes em espaços confinados.
33.5.20.3 A organização deve assegurar que a equipe de emergência e salvamento atenda o disposto na alínea "c" do subitem 33.5.20.2.	Item novo
33.5.21 Documentação.	Item novo
33.5.21.1 A organização que possui espaços confinados deve manter no estabelecimento:	Item novo
a) cadastro dos espaços confinados;	33.3.3 a) manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e respectivos riscos;
b) PETs emitidas; e	Item novo
c) inventário de riscos do trabalho em espaço confinado realizado pela contratada, quando aplicável.	Item novo
33.5.21.2 A organização que realiza trabalho em espaços confinados deve manter os seguintes documentos:	Item novo
a) modelo de PET;	Item novo
b) procedimentos de segurança; e	Item novo
c) plano de resgate.	Item novo
33.5.21.3 O plano de resgate deve ser elaborado pela organização que realiza trabalho em espaço confinado e deve estar articulado com o plano de atendimento de emergência da organização que possui espaço confinado.	Item novo
33.5.21.4 Quando a mesma organização possuir e realizar trabalhos em espaços confinados deve manter no estabelecimento os documentos previstos nos subitens 33.5.21.1 e 33.5.21.2 desta NR.	Item novo
33.5.21.5 O modelo de PET a ser adotado pela organização deve ser adaptado de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização tendo como referência o Anexo II desta NR.	33.3.3 Medidas administrativas: e) adaptar o modelo de Permissão de Entrada e Trabalho, previsto no Anexo II desta NR, às peculiaridades da empresa e dos seus espaços confinados;
33.6 Capacitação	33.3.5 – Capacitação para trabalhos em espaços confinados
33.6.1 A capacitação dos trabalhadores designados para trabalhos em espaços confinados deve ser feita de acordo com o estabelecido na NR-01.	Item novo
33.6.2 Os supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem receber	33.3.5.3 Todos os trabalhadores autorizados, Vigias e Supervisores de Entrada devem receber

capacitação inicial, periódica e eventual, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos no Anexo III desta NR.	capacitação periódica a cada 12 meses, com carga horária mínima de 8 horas.
33.6.3 Os treinamentos devem ser avaliados de modo a aferir os conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores.	Item novo
33.6.4 Os instrutores devem possuir comprovada proficiência no conteúdo que irão ministrar.	33.3.5.7 Os instrutores designados pelo responsável técnico, devem possuir comprovada proficiência no assunto
33.6.5 A capacitação deve considerar o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas, devendo estas informações e a anuência do responsável técnico previsto no item 33.3.2 desta NR constarem no certificado do trabalhador, além do disposto na NR-01.	Item novo
33.7 Disposições gerais	33.5 Disposições Gerais
33.7.1 Fica proibida a entrada e o trabalho em espaço confinado, garantido o disposto nos subitens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR-01, em qualquer uma das seguintes situações:	Item novo
a) entrada e trabalho em espaço confinado sem prévia autorização;	Item novo
b) não realização de avaliações atmosféricas antes da entrada dos trabalhadores no espaço confinado e o monitoramento contínuo durante as atividades;	Item novo
c) ausência de vigia durante a entrada, permanência e saída dos trabalhadores do espaço confinado; e	Item novo
d) falta de capacitação de supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipes de resgate.	33.3.5.1 É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador.
33.7.2 No que não conflitar com as disposições constantes desta NR, recomenda-se a adoção das disposições previstas na norma técnica ABNT NBR 16577 e suas revisões referente(s) a:	Item novo
a) equipamentos de sondagem inicial e de monitoramento contínuo da atmosfera;	Item novo
b) serviço de emergência e salvamento; e	Item novo
c) prevenção de riscos em espaços confinados mediante projeto.	Item novo
ANEXO I	ANEXO I - SINALIZAÇÃO
Sinalização obrigatória para espaço confinado	Sinalização para identificação de espaço confinado
ANEXO II - Modelo de PET	ANEXO II - Permissão de Entrada e Trabalho - PET
Anexo III - Capacitação: carga horária, periodicidade e conteúdo programático	
1 Carga horária e periodicidade	
1.1 A carga horária e a periodicidade das capacitações dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem seguir o disposto no Quadro 1 deste Anexo.	Item novo

1.2 A carga horária da parte prática do treinamento inicial e periódico dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento deve ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no Quadro 1 deste Anexo.	Item novo
2 Conteúdo programático	Item novo
2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial para o supervisor de entrada deve conter informações sobre:	Item novo
a) para o supervisor de entrada:	Item novo
I. definições;	Item novo
II. identificação dos espaços confinados;	33.3.5.5 a) identificação dos espaços confinados;
III. reconhecimento, avaliação e controle de riscos;	Item novo
IV. funcionamento de equipamentos utilizados;	Item novo
V. procedimentos e utilização da PET;	Item novo
VI. critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;	33.3.5.5 b) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;
VII. conhecimento sobre práticas seguras em espaços confinados;	33.3.5.5 c) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;
VIII. legislação de segurança e saúde no trabalho;	33.3.5.5 d) legislação de segurança e saúde no trabalho;
XI. Programa de Proteção Respiratória;	33.3.5.5 e) programa de proteção respiratória;
X. área classificada;	33.3.5.5 f) área classificada; e
XI. noções de resgate e primeiros socorros; e	Item novo
XII. operações de salvamento.	33.3.5.5 g) operações de salvamento.
b) para o vigia e trabalhador autorizado:	Item novo
I. definições	33.3.5.4 a) definições;
II. reconhecimento, avaliação e controle de riscos;	33.3.5.4 b) reconhecimento, avaliação e controle de riscos;
III. funcionamento de equipamentos utilizados;	33.3.5.4 c) funcionamento de equipamentos utilizados;
IV. procedimentos e utilização da PET; e	33.3.5.4 d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e
V. noções de resgate e primeiros socorros.	33.3.5.4 e) noções de resgate e primeiros socorros.
c) para a equipe de emergência e salvamento: temas estabelecidos em normas técnicas nacionais vigentes que tratam de resgate técnico em espaços confinados e, na sua ausência, em normas técnicas internacionais.	Item novo
2.2 Os equipamentos utilizados no treinamento devem ser selecionados de forma que garantam o aprendizado dos participantes em situações similares às encontradas em seus locais de trabalho.	Item novo
2.3 O conteúdo dos treinamentos periódicos e eventuais será definido pela organização e deve contemplar os princípios básicos de segurança	Item novo

compatíveis com o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas no seu interior.	
Glossário	ANEXO III – Glossário
Afogamento: aspiração de sólido ou líquido não corporal por submersão ou imersão do trabalhador.	Item novo
Área classificada: área potencialmente explosiva ou com probabilidade de ocorrência desta, ocasionada pela presença de mistura de ar com materiais inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa, poeira ou fibras, exigindo precauções especiais para instalação, manutenção, inspeção e utilização de equipamentos, instrumentos e acessórios empregados em instalações elétricas.	Item novo
Ajuste: operação destinada a fazer com que um instrumento de medição tenha desempenho compatível com o seu uso. O ajuste tem como objetivo atualizar o ponto de referência dos sensores.	Item novo
Auto-zero (ou ajuste de ar limpo): recurso dos detectores de gases para que se estabeleça a referência zero para todos os sensores de monitoramento de gases e vapores inflamáveis e contaminantes, além de ajustar o sensor de oxigênio para a concentração normal dessa substância no ar. Deve ser realizado em local com ar limpo, mantendo o botão liga/desliga do equipamento pressionado por determinado período para limpar as leituras e retirar eventual pressão existente no equipamento.	Item novo
Atmosfera IPVS - Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde: qualquer atmosfera que apresente risco imediato à vida ou produza imediato efeito debilitante à saúde.	Atmosfera IPVS - Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde: qualquer atmosfera que apresente risco imediato à vida ou produza imediato efeito debilitante à saúde.
Avaliações iniciais da atmosfera: conjunto de medições preliminares realizadas na atmosfera do espaço confinado.	Avaliações iniciais da atmosfera: conjunto de medições preliminares realizadas na atmosfera do espaço confinado.
Bloqueio: dispositivo que impede a liberação de energias perigosas, tais como pressão, vapor, fluidos, combustíveis, água e outros, visando à contenção de energias perigosas para trabalho seguro em espaços confinados.	Bloqueio: dispositivo que impede a liberação de energias perigosas tais como: pressão, vapor, fluidos, combustíveis, água e outros visando à contenção de energias perigosas para trabalho seguro em espaços confinados.
Calibração: operação que estabelece, sob condições especificadas, em uma primeira etapa, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; em uma segunda etapa, utiliza esta informação visando à obtenção de um resultado de medição a partir de uma indicação.	Item novo
Calibração acreditada: calibração realizada por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional	Item novo

de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.	
Chama aberta: mistura de gases incandescentes emitindo energia, que é também denominada chama ou fogo.	Item novo
Contaminantes: gases, vapores, névoas, fumos e poeiras presentes na atmosfera do espaço confinado.	Contaminantes: gases, vapores, névoas, fumos e poeiras presentes na atmosfera do espaço confinado.
Deficiência de oxigênio: atmosfera contendo menos de 20,9% de oxigênio em volume na pressão atmosférica normal, a não ser que a redução do percentual seja devidamente monitorada e controlada.	Deficiência de Oxigênio: atmosfera contendo menos de 20,9 % de oxigênio em volume na pressão atmosférica normal, a não ser que a redução do percentual seja devidamente monitorada e controlada.
Energia perigosa: qualquer forma de energia que possa causar a morte, ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.	Item novo
Equipe de emergência e salvamento: trabalhadores capacitados e equipados para resgatar e prestar os primeiros socorros a trabalhadores em caso de emergência.	Item novo
Engolfamento: envolvimento e captura de uma pessoa por material particulado sólido capaz de causar a inconsciência ou morte.	Engolfamento: é o envolvimento e a captura de uma pessoa por líquidos ou sólidos finamente divididos.
Enriquecimento de oxigênio: atmosfera contendo mais de 23% de oxigênio em volume.	Enriquecimento de Oxigênio: atmosfera contendo mais de 23% de oxigênio em volume.
Etiquetagem: colocação de rótulo num dispositivo isolador de energia para indicar que o dispositivo e o equipamento a ser controlado não podem ser utilizados até a sua remoção.	Etiquetagem: colocação de rótulo num dispositivo isolador de energia para indicar que o dispositivo e o equipamento a ser controlado não podem ser utilizados até a sua remoção.
Faísca: partícula candente gerada em processos mecânicos de esmerilhamento, polimento, corte ou solda.	Faísca: partícula candente gerada no processo de esmerilhamento, polimento, corte ou solda.
Grau de proteção: classificação numérica, precedida pelo índice IP, referente à proteção provida por um invólucro contra o acesso às partes perigosas, contra a penetração de objetos sólidos estranhos e/ou contra a penetração de água, verificado através de métodos de ensaios normalizados.	Item novo
Inertização: deslocamento da atmosfera existente em um espaço confinado por um gás inerte, resultando numa atmosfera não combustível e com deficiência de oxigênio.	Inertização: deslocamento da atmosfera existente em um espaço confinado por um gás inerte, resultando numa atmosfera não combustível e com deficiência de oxigênio.
Interferências eletromagnéticas de radiofrequência: recebimento de informações não desejadas que atrapalham o funcionamento do equipamento utilizado para avaliações atmosféricas, podendo causar erros de leitura.	Item novo
Intrinsecamente seguro: situação em que o equipamento não pode liberar energia elétrica ou térmica suficientes para, em condições normais ou anormais, causar a ignição de uma dada atmosfera explosiva, conforme expresso	Intrinsecamente Seguro: situação em que o equipamento não pode liberar energia elétrica ou térmica suficientes para, em condições normais ou anormais, causar a ignição de uma dada atmosfera explosiva, conforme expresso

no certificado de conformidade do equipamento.	no certificado de conformidade do equipamento.
Leitura direta ou instantânea : dispositivo ou equipamento que permite realizar leituras de contaminantes em tempo real.	Leitura direta: dispositivo ou equipamento que permite realizar leituras de contaminantes em tempo real.
Oxigênio puro: atmosfera contendo somente oxigênio (100%).	Oxigênio puro: atmosfera contendo somente oxigênio (100 %).
PET: documento contendo o conjunto de medidas de controle visando à entrada e desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate em espaços confinados.	Permissão de Entrada e Trabalho (PET): documento escrito contendo o conjunto de medidas de controle visando à entrada e desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate em espaços confinados.
Plano de resgate: documento previamente escrito, para ser utilizado pela equipe que irá executar o resgate, contendo o planejamento do resgate e primeiros socorros.	Item novo
Proficiência: competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência.	Proficiência: competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência.
Purga: método de limpeza que torna a atmosfera interior do espaço confinado isenta de gases, vapores e outras impurezas indesejáveis através de ventilação ou lavagem com água ou vapor.	Purga: método de limpeza que torna a atmosfera interior do espaço confinado isenta de gases, vapores e outras impurezas indesejáveis através de ventilação ou lavagem com água ou vapor.
Responsável técnico: profissional legalmente habilitado ou qualificado, em segurança do trabalho, para executar as medidas previstas no item 33.3.2 desta NR.	Responsável Técnico: profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate.
Supervisor de entrada: pessoa capacitada para operar a permissão de entrada com responsabilidade para preencher e assinar a PET para o desenvolvimento de entrada e trabalho seguro no interior de espaços confinados.	Supervisor de Entrada: pessoa capacitada para operar a permissão de entrada com responsabilidade para preencher e assinar a Permissão de Entrada e Trabalho (PET) para o desenvolvimento de entrada e trabalho seguro no interior de espaços confinados.
Teste de resposta ou "bump test": tem por finalidade verificar a funcionalidade dos sensores e alarme, sem medir a precisão dos sensores nem fazer eventuais ajustes necessários.	Item novo
Trabalhador autorizado: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes.	Trabalhador autorizado: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes.
Vigia: trabalhador designado para permanecer fora do espaço confinado e que é responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.	Vigia: trabalhador designado para permanecer fora do espaço confinado e que é responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.
Excluído	Abertura de linha: abertura intencional de um duto, tubo, linha, tubulação que está sendo utilizada ou foi utilizada para transportar materiais tóxicos, inflamáveis, corrosivos, gás, ou qualquer fluido em pressões ou temperaturas capazes de causar danos

	materiais ou pessoais visando a eliminar energias perigosas para o trabalho seguro em espaços confinados.
Excluído	Alívio: o mesmo que abertura de linha.
Excluído	Análise Preliminar de Risco (APR): avaliação inicial dos riscos potenciais, suas causas, conseqüências e medidas de controle.
Excluído	Área Classificada: área potencialmente explosiva ou com risco de explosão.
Excluído	Base técnica: conjunto de normas, artigos, livros, procedimentos de segurança de trabalho, e demais documentos técnicos utilizados para implementar o Sistema de Permissão de Entrada e Trabalho em espaços confinados.
Excluído	Chama aberta: mistura de gases incandescentes emitindo energia, que é também denominada chama ou fogo.
Excluído	Condição IPVS: Qualquer condição que coloque um risco imediato de morte ou que possa resultar em efeitos à saúde irreversíveis ou imediatamente severos ou que possa resultar em dano ocular, irritação ou outras condições que possam impedir a saída de um espaço confinado.
Excluído	Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados: conjunto de medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e coletivas necessárias para garantir o trabalho seguro em espaços confinados.
Excluído	Lacre: braçadeira ou outro dispositivo que precise ser rompido para abrir um equipamento.
Excluído	Medidas especiais de controle: medidas adicionais de controle necessárias para permitir a entrada e o trabalho em espaços confinados em situações peculiares, tais como trabalhos a quente, atmosferas IPVS ou outras.
Excluído	Ordem de Bloqueio: ordem de suspensão de operação normal do espaço confinado.
Excluído	Ordem de Liberação: ordem de reativação de operação normal do espaço confinado.
Excluído	Programa de Proteção Respiratória: conjunto de medidas práticas e administrativas necessárias para proteger a saúde do trabalhador pela seleção adequada e uso correto dos respiradores.
Excluído	Quase acidente: qualquer evento não programado que possa indicar a possibilidade de ocorrência de acidente.
Excluído	Risco Grave e Iminente: Qualquer condição que possa causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.
Excluído	Riscos psicossociais: influência na saúde mental dos trabalhadores, provocada pelas tensões da

	vida diária, pressão do trabalho e outros fatores adversos.
Excluído	Salvamento: procedimento operacional padronizado, realizado por equipe com conhecimento técnico especializado, para resgatar e prestar os primeiros socorros a trabalhadores em caso de emergência.
Excluído	Sistema de Permissão de Entrada em Espaços Confinados: procedimento escrito para preparar uma Permissão de Entrada e Trabalho (PET).
Excluído	Trava: dispositivo (como chave ou cadeado) utilizado para garantir isolamento de dispositivos que possam liberar energia elétrica ou mecânica de forma acidental.
Excluído	33.3.1 A gestão de segurança e saúde deve ser planejada, programada, implementada e avaliada, incluindo medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas e medidas pessoais e capacitação para trabalho em espaços confinados.
Deslocado para o item 33.5	33.3.2 Medidas técnicas de prevenção:
Deslocado para o item 33.3.1 alínea d	a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;
Deslocado para o item 33.4.1	b) antecipar e reconhecer os riscos nos espaços confinados;
Excluído	c) proceder à avaliação e controle dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos;
Excluído	d) prever a implantação de travas, bloqueios, alívio, lacre e etiquetagem;
Excluído	e) implementar medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos atmosféricos em espaços confinados;
Excluído	f) avaliar a atmosfera nos espaços confinados, antes da entrada de trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro;
Deslocado para o item 33.5.16.1	g) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado;
Deslocado para o item 33.5.15.3	h) monitorar continuamente a atmosfera nos espaços confinados nas áreas onde os trabalhadores autorizados estiverem desempenhando as suas tarefas, para verificar se as condições de acesso e permanência são seguras;
Deslocado para o item 33.5.16.3	i) proibir a ventilação com oxigênio puro;
Excluído	j) testar os equipamentos de medição antes de cada utilização; e
Deslocado para o item 33.5.15.4 alíneas "b", "c", "d" e "e"	k) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, provido de alarme, calibrado e protegido contra emissões

	eletromagnéticas ou interferências de radiofrequência.
Excluído	33.3.2.1 Os equipamentos fixos e portáteis, inclusive os de comunicação e de movimentação vertical e horizontal, devem ser adequados aos riscos dos espaços confinados;
Deslocado para o item 33.5.17.1	33.3.2.2 Em áreas classificadas os equipamentos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - INMETRO.
Deslocado para o item 33.5.15.1	33.3.2.3 As avaliações atmosféricas iniciais devem ser realizadas fora do espaço confinado.
Deslocado para o item 33.5.1	33.3.2.4 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor.
Excluído	33.3.2.5 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de inundação, soterramento, engolfamento, incêndio, choques elétricos, eletricidade estática, queimaduras, quedas, escorregamentos, impactos, esmagamentos, amputações e outros que possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores.
Excluído	33.3.3 Medidas administrativas:
Deslocado para o item 33.4.2 caput	a) manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e respectivos riscos;
Excluído	b) definir medidas para isolar, sinalizar, controlar ou eliminar os riscos do espaço confinado;
Deslocado para o item 33.5.13.1	c) manter sinalização permanente junto à entrada do espaço confinado, conforme o Anexo I da presente norma;
Deslocado para o item 33.5.2	d) implementar procedimento para trabalho em espaço confinado;
Deslocado para o item 33.5.21.5	e) adaptar o modelo de Permissão de Entrada e Trabalho, previsto no Anexo II desta NR, às peculiaridades da empresa e dos seus espaços confinados;
Excluído	f) preencher, assinar e datar, em três vias, a Permissão de Entrada e Trabalho antes do ingresso de trabalhadores em espaços confinados;
Excluído	g) possuir um sistema de controle que permita a rastreabilidade da Permissão de Entrada e Trabalho;
Excluído	h) entregar para um dos trabalhadores autorizados e ao Vigia cópia da Permissão de Entrada e Trabalho;
Deslocado para o item 33.5.11	i) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho quando as operações forem completadas, quando ocorrer uma condição não prevista ou

	quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;
Deslocado para o item 33.5.9	j) manter arquivados os procedimentos e Permissões de Entrada e Trabalho por cinco anos;
Excluído	k) disponibilizar os procedimentos e Permissão de Entrada e Trabalho para o conhecimento dos trabalhadores autorizados, seus representantes e fiscalização do trabalho;
Excluído	l) designar as pessoas que participarão das operações de entrada, identificando os deveres de cada trabalhador e providenciando a capacitação requerida;
Excluído	m) estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e no interior dos espaços confinados;
Excluído	n) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada;
Deslocado para o item 33.5.10	o) garantir que todos os trabalhadores sejam informados dos riscos e medidas de controle existentes no local de trabalho; e
Excluído	p) implementar um Programa de Proteção Respiratória de acordo com a análise de risco, considerando o local, a complexidade e o tipo de trabalho a ser desenvolvido.
Deslocado para o item 33.5.12	33.3.3.1 A Permissão de Entrada e Trabalho é válida somente para cada entrada.
Excluído	33.3.3.2 Nos estabelecimentos onde houver espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, os seguintes atos normativos: NBR 14606 — Postos de Serviço — Entrada em Espaço Confinado; e NBR 14787 — Espaço Confinado — Prevenção de Acidentes, Procedimentos e Medidas de Proteção, bem como suas alterações posteriores.
Excluído	33.3.3.3 O procedimento para trabalho deve contemplar, no mínimo: objetivo, campo de aplicação, base técnica, responsabilidades, competências, preparação, emissão, uso e cancelamento da Permissão de Entrada e Trabalho, capacitação para os trabalhadores, análise de risco e medidas de controle.
Excluído	33.3.3.4 Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada e Trabalho devem ser avaliados no mínimo uma vez ao ano e revisados sempre que houver alteração dos riscos, com a participação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho — SESMT e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA.
Deslocado para o item 33.5.3	33.3.3.5 Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando

	da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo:
Deslocado para o item 33.5.3	a) entrada não autorizada num espaço confinado;
Deslocado para o item 33.5.3	b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada e Trabalho;
Deslocado para o item 33.5.3	c) acidente, incidente ou condição não prevista durante a entrada;
Excluído	d) qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado;
Excluído	e) solicitação do SESMT ou da CIPA; e
Excluído	f) identificação de condição de trabalho mais segura.
Excluído	33.3.4 Medidas Pessoais
Deslocado para os itens 33.5.19.1 e 33.5.19.2	33.3.4.1 Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelecem as NRs 07 e 31, incluindo os fatores de riscos psicossociais com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.
Excluído	33.3.4.2 Capacitar todos os trabalhadores envolvidos, direta ou indiretamente com os espaços confinados, sobre seus direitos, deveres, riscos e medidas de controle, conforme previsto no item 33.3.5.
Excluído	33.3.4.3 O número de trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos em espaços confinados deve ser determinado conforme a análise de risco.
Excluído	33.3.4.4 É vedada a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada.
Deslocado para o item 33.3.3	33.3.4.5 O Supervisor de Entrada deve desempenhar as seguintes funções:
Deslocado para o item 33.3.3 alínea a	a) emitir a Permissão de Entrada e Trabalho antes do início das atividades;
Deslocado para o item 33.3.3 alínea b	b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada e Trabalho;
Deslocado para o item 33.3.3 alínea c	c) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para acioná-los estejam operantes;
Deslocado para o item 33.3.3 alínea e	d) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho quando necessário; e
Deslocado para o item 33.3.3 alínea f	e) encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho após o término dos serviços.
Deslocado para o item 33.3.3 alínea g	33.3.4.6 O Supervisor de Entrada pode desempenhar a função de Vigia.
Deslocado para o item 33.3.4	33.3.4.7 O Vigia deve desempenhar as seguintes funções:
Deslocado para o item 33.3.4 alínea b	a) manter continuamente a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no

	espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;
Deslocado para o item 33.3.4 alínea c	b) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados;
Excluído	c) adotar os procedimentos de emergência, acionando a equipe de salvamento, pública ou privada, quando necessário;
Deslocado para o item 33.3.4 alínea e	d) operar os movimentadores de pessoas; e
Deslocado para o item 33.3.4 alínea f	e) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro Vigia.
Deslocado para o item 33.3.4 alínea g	33.3.4.8 O Vigia não poderá realizar outras tarefas que possam comprometer o dever principal que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados;
Deslocado para o item 33.3.1 alínea g	33.3.4.9 Cabe ao empregador fornecer e garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaços confinados disponham de todos os equipamentos para controle de riscos, previstos na Permissão de Entrada e Trabalho.
Deslocado para o item 33.5.17.2	33.3.4.10 Em caso de existência de Atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - Atmosfera IPVS –, o espaço confinado somente pode ser adentrado com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.
Deslocado para o item 33.6	33.3.5 – Capacitação para trabalhos em espaços confinados
Deslocado para o item 3.7.1 alínea d	33.3.5.1 É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador.
Excluído	33.3.5.2 O empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:
Excluído	c) quando houver uma razão para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados ou que os conhecimentos não sejam adequados.
Deslocado para o item 33.6.2	33.3.5.3 Todos os trabalhadores autorizados, Vigias e Supervisores de Entrada devem receber capacitação periódica a cada 12 meses, com carga horária mínima de 8 horas. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.409, de 29 de agosto de 2012).
Excluído	33.3.5.4 A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo

	programático de: (Alterado pela Portaria-MTE n.º 1.409, de 29 de agosto de 2012).
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea b, inciso I	a) definições;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea b, inciso II	b) reconhecimento, avaliação e controle de riscos;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea b, inciso III	c) funcionamento de equipamentos utilizados;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea b, inciso IV	d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea b, inciso V	e) noções de resgate e primeiros socorros.
Excluído	33.3.5.5 A capacitação dos Supervisores de Entrada deve ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático estabelecido no subitem 33.3.5.4, acrescido de:
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso I	a) identificação dos espaços confinados;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso VI	b) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso VII	c) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso VIII	d) legislação de segurança e saúde no trabalho;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso IX	e) programa de proteção respiratória;
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso X	f) área classificada; e
Deslocado para o item 2.1 do Anexo III alínea a, inciso XII	g) operações de salvamento.
Excluído	33.3.5.6 Todos os Supervisores de Entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de quarenta horas para a capacitação inicial. (Alterado pela Portaria-MTE n.º 1.409, de 29 de agosto de 2012).
Deslocado para o item 33.6.4	33.3.5.7 Os instrutores designados pelo responsável técnico, devem possuir comprovada proficiência no assunto.
Excluído	33.3.5.8 Ao término do treinamento deve-se emitir um certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, a especificação do tipo de trabalho e espaço confinado, data e local de realização do treinamento, com as assinaturas dos instrutores e do responsável técnico.
Excluído	33.3.5.8.1 Uma cópia do certificado deve ser entregue ao trabalhador e a outra cópia deve ser arquivada na empresa. (Revogado pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019)
Deslocado para o item 33.5.20	33.4 Emergência e Salvamento
Deslocado para o item 33.5.20.1	33.4.1 O empregador deve elaborar e implementar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados incluindo, no mínimo:

Deslocado para o item 33.5.20.2 alínea a	a) descrição dos possíveis cenários de acidentes, obtidos a partir da Análise de Riscos;
Excluído	b) descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência;
Deslocado para o item 33.5.20.2 alínea d	c) seleção e técnicas de utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, busca, resgate, primeiros socorros e transporte de vítimas;
Deslocado para o item 33.5.20.2 alínea b	d) acionamento de equipe responsável, pública ou privada, pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado; e
Deslocado para o item 33.5.20.2 alínea e	e) exercício simulado anual de salvamento nos possíveis cenários de acidentes em espaços confinados.
Excluído	33.4.2 O pessoal responsável pela execução das medidas de salvamento deve possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.
Excluído	33.4.3 A capacitação da equipe de salvamento deve contemplar todos os possíveis cenários de acidentes identificados na análise de risco.
Deslocado para o item 33.7	33.5 Disposições Gerais
Excluído	33.5.1 O empregador deve garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho, sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou a de terceiros.
Excluído	33.5.2 São solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta NR os contratantes e contratados.
Deslocado para o item 33.5.5	33.5.3 É vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da Permissão de Entrada e Trabalho.